



Câmara Municipal de Pedro de Toledo

Avenida São José, 571 – Centro – Pedro de Toledo-SP

secretaria@camaradepedrodetoledo.sp.gov.br

INDICAÇÃO Nº 80/2026

Autoria: Vereador Celso Vicente Bezerra Filho

“Indica Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre a equiparação do valor da hora-aula dos cargos de Professor de Educação Básica I – PEB I e Professor de Educação Básica II – PEB II, no âmbito do quadro do magistério municipal.”

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Indica à Mesa, ouvido o Nobre Plenário, que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, para que encaminhe a esta Casa de Leis **Projeto de Lei** dispondo sobre a **equiparação do valor da hora-aula** entre os cargos de Professor de Educação Básica I – PEB I e Professor de Educação Básica II – PEB II, integrantes do quadro do magistério municipal, instituído pela Lei Complementar nº 48/2005, nos termos da minuta em anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação tem por objetivo subsidiar o Chefe do Poder Executivo com elementos técnicos e jurídicos que demonstram a necessidade e a urgência da equiparação salarial entre os cargos de PEB I e PEB II, quando atuam em funções equivalentes na rede municipal de ensino de Pedro de Toledo.

Conforme demonstrado em estudos, relatório técnico e justificativa específicos, os profissionais enquadrados como PEB I e PEB II, especialmente no âmbito dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), exercem funções idênticas, desempenhando atividades equivalentes, tais como planejamento pedagógico, avaliação da aprendizagem, acompanhamento individual dos alunos e desenvolvimento de projetos interdisciplinares.

Ambos os cargos possuem idêntica carga horária — 30 (trinta) horas semanais, totalizando 150 (cento e cinquenta) horas mensais — e exigem formação em nível superior, atendendo às determinações da legislação educacional vigente. Não obstante, verifica-se discrepância remuneratória, sendo o valor da hora-aula fixado em R\$ 25,66 para o PEB I e R\$ 28,22 para o PEB II, sem que haja justificativa plausível para tal distinção, o que evidencia a inexistência de diferenciação concreta nas atribuições que sustenta a disparidade salarial.



Câmara Municipal de Pedro de Toledo

Avenida São José, 571 – Centro – Pedro de Toledo-SP

secretaria@camaradepedrodetoledo.sp.gov.br

Dessa forma, a manutenção de remunerações distintas para funções de igual valor configura afronta direta ao **princípio da isonomia**, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, bem como ao disposto no **artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, que assegura igualdade salarial para trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade.

A Constituição Federal e a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96)** estabelecem, ainda, como diretriz a **valorização dos profissionais da educação**, o que inclui a garantia de condições dignas de trabalho e remuneração justa, compatível com as responsabilidades exercidas, sem distinções arbitrárias entre profissionais que desempenham atividades equivalentes.

À luz da evolução das políticas educacionais no país, o magistério é reconhecido como carreira estratégica para o desenvolvimento nacional, cabendo aos entes federados adotar iniciativas que promovam a profissionalização e a valorização do professor. O **Plano Nacional de Educação** e as diretrizes curriculares nacionais reforçam a necessidade de políticas locais voltadas à atratividade e à permanência de bons profissionais na educação básica, nas quais a equidade remuneratória é elemento central.

A existência de disparidades salariais entre profissionais que atuam lado a lado, sob as mesmas exigências de formação e responsabilidade, gera impactos negativos no ambiente escolar, como desmotivação, sensação de injustiça e desvalorização profissional, refletindo diretamente na qualidade do ensino ofertado aos alunos da rede municipal.

Assim, a equiparação do valor da hora-aula entre PEB I e PEB II, quando exercem funções equivalentes, configura-se como medida necessária, justa e alinhada aos princípios legais e constitucionais, contribuindo para a promoção de uma educação mais equitativa, eficiente e de qualidade no município de Pedro de Toledo. Ressalte-se, por fim, que, em respeito à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município, a iniciativa legislativa acerca de cargos, carreiras e remuneração de servidores públicos municipais é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Por essa razão, o presente instrumento não propõe lei de iniciativa parlamentar, mas solicita, de forma respeitosa, que o Senhor Prefeito analise a minuta de Anteprojeto de Lei anexa e, entendendo-a adequada e oportuna, a encaminhe a esta Câmara para regular tramitação, discussão e votação. Diante do exposto, solicita-se o encaminhamento das informações no prazo legal.

Plenário Massao Kanashiro, 12 de maio de 2026.

CELSO VICENTE BEZERRA FILHO

Vereador



Câmara Municipal de Pedro de Toledo

Avenida São José, 571 – Centro – Pedro de Toledo-SP

secretaria@camaradepedrodetoledo.sp.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a equiparação do valor da hora-aula dos cargos de Professor de Educação Básica I – PEB I e Professor de Educação Básica II – PEB II, no âmbito do quadro do magistério municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO DECRETA:

Art. 1º Fica equiparado o valor da hora-aula dos ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I – PEB I e Professor de Educação Básica II – PEB II, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 48, de 2005, quando no exercício de idênticas atribuições, especialmente no segmento dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, considera-se exercício de idênticas atribuições aquele que envolva idêntica carga horária semanal e mensal, planejamento pedagógico, avaliação da aprendizagem, acompanhamento individual de alunos e desenvolvimento de projetos interdisciplinares.

Art. 2º A equiparação de que trata o art. 1º implicará a majoração do valor da hora-aula do cargo de PEB I para o patamar atualmente vigente para o cargo de

PEB II.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de equiparação salarial entre os cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II) do município de Pedro de Toledo não se resume a uma mera correção administrativa. Ela representa um **alicerce essencial para a construção de um projeto educacional moderno, justo e de qualidade**, em sintonia com a evolução histórica e os padrões nacionais de valorização do magistério.

O Brasil, nas últimas décadas, deu passos decisivos para superar a visão fragmentada do ensino. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) e as sucessivas diretrizes curriculares nacionais consolidaram a **concepção do professor como profissional global da aprendizagem**, responsável pelo desenvolvimento integral do aluno nos anos iniciais. Essa evolução tornou obsoleta a rígida distinção entre "PEB I" e "PEB II", especialmente quando, na prática concreta das salas de aula de 1º ao 5º ano, ambos os profissionais desempenham **funções absolutamente**



Câmara Municipal de Pedro de Toledo

Avenida São José, 571 – Centro – Pedro de Toledo-SP

secretaria@camaradepedrodetoledo.sp.gov.br

idênticas: planejamento pedagógico integrado, avaliação formativa, mediação de conflitos, atendimento à diversidade e implementação de projetos inovadores. Exigir formação superior para ambos e, após, remunerá-los de forma desigual pela mesma tarefa, é um contrassenso que desconsidera a própria unidade e complexidade do trabalho docente contemporâneo.

Este projeto alinha-se, portanto, aos marcos legais mais avançados. O **Plano Nacional de Educação (PNE)**, em sua Meta 18, estabelece a equiparação progressiva dos rendimentos dos profissionais do magistério como estratégia fundamental para a valorização da carreira. Mais do que isso, o **princípio da isonomia**, pedra angular do Estado Democrático de Direito, e o **artigo 461 da CLT**, que veda diferenças salariais para trabalho de igual valor, não são meras formalidades. São garantias concretas de justiça que se aplicam com ainda maior rigor no serviço público, onde a administração deve dar o exemplo de equidade.

A persistência da disparidade salarial (R\$ 25,66/hora para PEB I contra R\$ 28,22/hora para PEB II) gera um **custo oculto e devastador para a educação municipal**. Ela mina a coesão das equipes pedagógicas, fomenta a desmotivação e a sensação de injustiça, e contribui para o esvaziamento da carreira, afastando talentos. Valorizar o professor não é um gesto assistencialista; é uma **estratégia inteligente de gestão pública**. Países e redes de ensino que obtêm os melhores resultados investem precisamente na atratividade, no respeito e na equidade da carreira docente.

Assim, equiparar os vencimentos de PEB I e PEB II que exercem idênticas funções é:

1. **Uma ação de justiça e reparação**, que corrige uma distorção histórica;
2. **Um investimento na qualidade do ensino**, ao fortalecer o moral e a união do corpo docente;
3. **Um posicionamento estratégico** do município, que se coloca na vanguarda da valorização profissional preconizada pelas políticas educacionais nacionais;
4. **Um legado concreto** para as futuras gerações de Pedro de Toledo, que terão seu direito à educação de qualidade exercido por professores reconhecidos e motivados.

Por todo o exposto, a aprovação deste projeto de lei configura-se como medida urgente, legalmente fundamentada e socialmente imperiosa para a educação municipal.